

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei	
		Nº / 2013	
Autor: Poder Executivo			

MENSAGEM Nº 40 /2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,**

Em anexo, remetemos, para apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a promover a contratação da operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências correlatas.”***

É de se ressaltar que a capacidade financeira dos Estados não é suficiente para atender toda a demanda da sociedade, arrecada o necessário para a prestação dos serviços básicos à sua população, como Educação, Saúde e Segurança Pública, portanto faz-se necessário o aporte de recursos oriundos dessa operação para fazer frente às suas necessidades de Investimentos.

A mencionada contratação tem como objetivo financiar a contrapartida para a construção da Arena Multiuso Pantanal por meio do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento denominado CPAC.

Neste contexto, o resultado almejado consiste em atender o prazo exigido pela FIFA o término da construção da Arena.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 41 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 03 de julho de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito perante a Caixa Econômica Federal - CEF para atender os processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito da Linha de Financiamento de Contrapartida – CPAC, tendo em vista a realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 na capital do Estado de Mato Grosso e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), perante a Caixa Econômica Federal, com o escopo de realizar obras do CPAC Arena Multiuso Pantanal, tendo em vista a realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 - Cuiabá, na capital do Estado de Mato Grosso, observadas as disposições legais e contratuais em vigor para contratação da referida operação de crédito.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas Despesas de Capital destinados as contrapartidas dos projetos referentes ao contrato 10.2.1596.1, de 24 de novembro de 2010 destinado a viabilizar a construção da Arena Multiuso Pantanal e urbanização de seu entorno, diretamente associada à realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – Cuiabá, por meio do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – denominado CPAC disponibilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito a ser contratada junto a Caixa Econômica Federal, a União ficará como garantidora da respectiva operação e o Poder Executivo Estadual ficará autorizada a ceder ou vincular em contra garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 3º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o agente financeiro autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Agente Financeiro contratado, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Agente Financeiro contratado, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º O disposto no *caput*, fica condicionado ao não impacto na folha de pagamento dos serviços da administração direta.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN fica autorizada a tomar as medidas pertinentes para cumprimento do disposto nesta lei, criando programas, projetos e créditos orçamentários que julgar necessários.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado